



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Rua Coronel Oscar Rafael Jost, 2097 - Bairro: Avenida - CEP: 96815-010 - Fone: (51)3717-7925 -
www.jfrs.jus.br - Email: rsscr02@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001343-
27.2025.4.04.7111/RS**

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO(A): [REDACTED]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda por meio da qual pretende a parte autora a retroação, para a data de início do benefício - DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 4 [REDACTED] (em 15/02/2019), dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial - RMI decorrente do acréscimo de verbas salariais deferidas na reclamação trabalhista nº 00826.2008.733.04.00-0, tendo aquela sido deferida na via administrativa, com a fixação do início dos efeitos financeiros na data do pedido de revisão - DPR (13/09/2023).

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Tratando-se de parcelas remuneratórias periódicas, a prescrição somente atinge as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No mesmo sentido, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinquênio anterior à propositura da ação.

Insta registrar, contudo, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem considerado o procedimento administrativo como causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do procedimento administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. 1. Em regra geral, a prescrição é quinquenal, contada retroativamente a partir da data do ajuizamento da demanda. 2. O procedimento administrativo tem sido considerado causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. 3. Considerando que o processo administrativo, referente à percepção de diferenças não restou concluso, não há falar em prescrição. 4. Apelo improvido (TRF4, AC nº 0014654-96.2012.4.04.9999, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, Julgado em 25/04/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMPO ESPECIAL. POLIDOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. EC Nº 20/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS ATUAIS. REVISÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO). CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo, e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. (TRF4, AC nº 504061-38.2014.404.7000, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Convocado Ézio Teixeira, julgado em 22/03/2017)

Portanto, a prescrição, em princípio, deve ser contada retroativamente da data do ajuizamento, descontando-se o período em que suspensão (período de tramitação de procedimento administrativo), conforme fundamentação supra.

No caso vertente, o benefício teve início em **15/02/2019** (1.4), tendo sido requerida a revisão na esfera administrativa em **13/09/2023** (1.6 e 1.14, p. 4), com o encerramento do processo administrativo em **27/11/2024** (1.14, p. 20), sendo que a presente ação foi ajuizada em **14/03/2025**.

Desse modo, entre os marcos temporais do prazo de prescrição (além de se considerar o intervalo em que esteve **suspenso**), no caso concreto, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Portanto, não há parcelas prescritas.

MÉRITO

Efeitos financeiros de revisão decorrente da retificação dos salários de contribuição para inclusão de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista

O INSS deferiu, na esfera administrativa, o pedido de revisão da RMI do NB 42/202.346.914-1 (1.14, p. 4):

19.001.010 – AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL PORTO ALEGRE,
em 29 de abril de 2024.

Ref.: 42/202.346.914-1

Int.: RONALDO MACIEL RODRIGUES

Ass.: Revisão

1. Trata-se de revisão protocolada em 13/09/2023 em aposentadoria por tempo de contribuição a pedido do interessado.
2. Solicitou a revisão para renda do benefício em função de ação trabalhista, conforme petição das páginas 3 e 4.
3. Atendendo o artigo 172 da IN 128/2022, verificou-se que a ação trabalhista envolvia o vínculo já existente no CNIS com a VIGILANCIA PEDROZO LTDA e transitou em julgado. Culminou na alteração do salário de contribuição das competências 12/2003 à 09/2008, conforme planilhas das páginas 18 e 19. Os referidos salários foram atualizados no CNIS.
4. Dessa forma, a revisão do benefício foi **DEFERIDA, com consideração de novos elementos**.
5. Houve alteração da RMI de R\$1.638,04 para R\$2.121,05, sendo, na competência 04/2024, alterada a MR de R\$2.176,32 para R\$2.818,05. Houve geração de complemento positivo a partir de 13/09/2023 (Data do Protocolo da Revisão – DPR) no valor de R\$5.479,72, ainda pendente de revisão para liberação.
6. Deverá acompanhar o pagamento das diferenças e, caso seja necessário, deverá agendar o pedido de pagamento da revisão/complementação dos valores através dos canais remotos Meu INSS ou Central 135.
7. Desta decisão, poderá ser interposto recurso à JR/CRPS, o qual deverá ser apresentado por intermédio deste órgão dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do presente comunicação.
8. Sem mais diligências. Arquive-se.

MAURICIO HOEFMEISTER ROCHA

Técnico de Seguro Social
1364553

A autarquia fixou o início dos efeitos financeiros da revisão na data em que protocolado o requerimento administrativo desta (DPR em **13/09/2023**).

A parte autora, por sua vez, sustenta que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data de início do benefício - DIB (em **15/02/2019 - 1.4**), pleiteando os pagamentos das diferenças entre aquela e a DPR.

Pois bem.

Na revisão da renda mensal inicial - RMI mediante a inclusão, nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo - PBC, de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, os efeitos financeiros devem retroagir à data de início do benefício - DIB.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 107 do TRF da 4ª Região:

O reconhecimento de verbas remuneratórias em reclamatória trabalhista autoriza o segurado a postular a revisão da renda mensal inicial, ainda que o INSS não tenha integrado a lide, devendo retroagir o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício.

Insta pontuar que a hipótese em exame não se insere no escopo da tese firmada no Tema nº 1.124 do STJ. A lógica desta, quando aplicada sobre a questão dos efeitos financeiros de revisão, denotaria a produção destes apenas a partir da data de pedido de revisão - DPR ou da citação na ação judicial, na hipótese de o segurado não ter apresentado os documentos necessários para análise junto ao requerimento administrativo de concessão, conforme as situações lá definidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Porém, é distinto o caso de retificação de salários de contribuição de vínculo previdenciário já averbado, para inclusão de verbas remuneratórias que demandaram a propositura de reclamatória trabalhista pelo segurado. Deve-se observar que a não efetivação dos pagamentos devidos - e, por conseguinte, o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes - deu-se em virtude de irregularidade perpetrada pelo empregador, não se atribuindo ao segurado a responsabilidade pela omissão perante o INSS, nesse caso.

Ademais, não se trata de controvérsia sobre o próprio reconhecimento do vínculo e do período respectivo, o qual já era do conhecimento da autarquia e já se encontrava computado perante o RGPS.

Reconhece-se, assim, que o deferimento na ação trabalhista representou tão somente o reconhecimento tardio de parcelas salariais que já integravam, na realidade, o patrimônio jurídico do segurado desde as competências a que se referem (nesse sentido: TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50084851620194047104 RS, Relator.: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 18/12/2024, 11ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2024).

Relevante registrar, ainda, que a necessária distinção na análise sobre a revisão decorrente de inclusão de verbas remuneratórias deferidas em ação trabalhista, em face de seus contornos específicos acima destacados, é também refletida no entendimento pacífico pela adoção de regras distintas quanto ao início do prazo decadencial (Tema nº 1.117 do STJ) e ao fluxo do prazo prescricional (Tema nº 200 da TNU).

Confirmando-se que permanece aplicável o entendimento pela retroação à DIB dos efeitos financeiros na situação aqui julgada, conforme a Súmula nº 107 do TRF da 4ª Região, em *distinguishing* em face do Tema nº 1.124 do STJ, destacam-se os seguintes julgados do TRF da 4ª Região (grifou-se):

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA . EFEITOS FINANCEIROS. TEMA Nº 1.124 STJ. DISTINÇÃO . APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I. CASO EM EXAME: 1. ***Apeleção cível interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de condenação ao pagamento de diferenças apuradas no benefício de pensão por morte da parte autora, no período não prescrito, decorrentes de revisão administrativa .*** II. ***QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão diz respeito ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão administrativa de pensão por morte, em razão de verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista movida conta a empregadora do segurado instituidor.*** III . ***RAZÕES DE DECIDIR: 3. Os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à Data de Início do Benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, conforme a Súmula nº 107 do TRF4 e precedentes da Corte, e em distinguishing do Tema Repetitivo/STJ nº 1124, considerando que a obrigação de recolhimento das contribuições é do empregador e a tese do Tema Repetitivo/STJ nº 1117 sobre decadência.*** IV. ***DISPOSITIVO E TESE: 4 . Recurso desprovido, com ajustes de ofício na atualização monetária e juros de mora. Tese de julgamento: 5. A revisão de benefício previdenciário com base em verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, mesmo sem a participação do INSS na lide, tem efeitos financeiros retroativos à DIB.*** (TRF-4 - AC: 50132975320234047204 SC, Relator.: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 04/12/2025, 9ª Turma, Data de Publicação: 06/12/2025)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA . TEMA 1.124 DO STJ. INAPLICABILIDADE. (...) O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício, sendo irrelevante o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista - ***O termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, ressalvada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado - Inexistindo necessidade de submissão de prova ao crivo administrativo do INSS, para o cômputo do tempo de serviço reconhecido pelo Juízo Trabalhista, e do qual decorre contribuição previdenciária cuja responsabilidade é do empregador, o caso não se amolda à questão em exame pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.124.*** (TRF-4 - AC: 50391277620224047100 RS, Relator.: ANA PAULA DE BORTOLI, Data de Julgamento: 09/10/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 09/10/2024)*

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO. RETIFICAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO . RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. TEMA 1 .124 DO STJ. (...) 2 . ***Tratando-se de retificação dos salários-de-contribuição, oriundos de demanda trabalhista, ausente a****

controvérsia quanto ao vínculo de emprego propriamente dito, o termo inicial dos efeitos financeiros da sua revisão (...) deve ser fixado na DIB. 3. Recurso do INSS desprovido. (TRF-4 - AC: 50391487720214047200 SC, Relator.: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 12/12/2025, 9ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2025)

Diante disso, deverá o INSS efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deferida na via administrativa devidas desde a DIB.

No caso concreto, aquelas correspondem ao montante devido até 12/09/2023, dia anterior à DPR em 13/09/2023, a partir da qual a autarquia já efetuou o pagamento na via administrativa.

Correção monetária e juros

A partir de 04/2006, a correção monetária dos valores devidos, decorrentes da concessão de benefício previdenciário, deverá ser efetuada com a utilização do INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/91), reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial a partir de 07/2009, nos termos das decisões proferidas pelo STF no RE nº 870.947, DJe de 20/11/2017 (Tema 810) e pelo STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20/03/2018 (Tema 905).

Os juros de mora incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (Súmula 204 do STJ) até junho/2009. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios seguirão aqueles aplicados à caderneta de poupança, sem capitalização (com incidência uma única vez)

A partir de 09/12/2021, com a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, passará a incidir sobre os valores em atraso, tão somente, a taxa SELIC:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A contar de 10/09/2025, aplicam-se, para após a expedição do requisitório, os critérios adotados na redação dada ao dispositivo pela EC nº 136/2025, nos seguintes termos:

Art. 3º Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

(...)

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, forte no art. 487, I, do CPC, a fim de condenar o INSS a **pagar à parte autora as diferenças** decorrentes da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB [REDACTED] deferida na via administrativa (1.14, p. 14 - relativamente à inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas na reclamatória trabalhista lá apresentada, nos salários de contribuição), **vencidas entre a DIB (marco inicial dos efeitos financeiros fixados) e 12/09/2023 (dia anterior à data do pedido de revisão - DPR).**

Consectários nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Opostos eventuais embargos de declaração e em se tratando de hipótese prevista no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte contrária por 5 dias e retornem conclusos.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que comprove o cumprimento do julgado, elabore-se o cálculo de liquidação e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Comprovado o cumprimento da determinação e a disponibilização da condenação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

Documento eletrônico assinado por [REDACTED], Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710023853967v7** e do código CRC **748dbd21**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): [REDACTED]

Data e Hora: 25/02/2026, às 18:47:18

5001343-27.2025.4.04.7111

710023853967 .V7